

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar contratos para a execução de obras, ou a executar obras por administração directa, na Guiné, Angola, Moçambique e na metrópole até à importância de 102 333 495\$40.

Art. 2.º — 1. Os encargos resultantes dos contratos e das obras de administração directa não poderão em cada ano exceder as seguintes importâncias:

Em 1972	62 333 495\$40
Em 1973	20 000 000\$00
Em 1974	20 000 000\$00

2. A importância fixada para 1973 será acrescida do saldo que se apurar em 1972 e a importância fixada para 1974 será acrescida do saldo que se apurar nos anos anteriores.

Art. 3.º — 1. Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba do Orçamento Geral do Estado «Encargos Gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar».

2. Os contratos serão elaborados e as obras de administração directa planeadas de forma que em qualquer ano não haja obrigação de pagar em cada mês mais de um décimo do encargo anual indicado no artigo 2.º

Art. 4.º Quando os pagamentos em 1973 e 1974 originarem ónus especial sobre os preços fixados em 1972, a respectiva disposição contratual está sujeita a acordo prévio do Ministro das Finanças.

Marcellô Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — José Pereira do Nascimento — Augusto Victor Coelho.

Promulgado em 27 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Despesa ordinária						
4.º	328.º	2	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	—\$—	9 000\$00	(a)
7.º	602.º		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	—\$—	2 000\$00	(a)
	603.º		Remunerações por serviços auxiliares	—\$—	10 000\$00	(a)
	604.º	1	Bens não duradouros — Material de educação, cultura e recreio	11 000\$00	—\$—	(a)
		2	Bens duradouros — Material fabril, oficial e de laboratório	—\$—	10 000\$00	(a)
	605.º	1	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	10 000\$00	—\$—	(a)
	607.º	1	Despesas gerais de funcionamento — Encargos próprios das instalações	10 000\$00	—\$—	(a)
				31 000\$00	31 000\$00	

(a) Despacho de 27 de Julho de 1972.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Julho de 1972. — O Chefe, Darwin de Vasconcelos.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 456/72

de 12 de Agosto

Considerando que as tabelas de lesões em vigor e que servem de base às mudanças de situação dos militares não se adaptam às actuais possibilidades dos meios de diagnóstico e de tratamento hospitalares, nem aos diversos aproveitamentos que podem ser dados aos militares, tendo em atenção os diferentes esforços que se lhes podem exigir;

Considerando que as referidas tabelas também não satisfazem as actuais necessidades de aproveitamento do contingente;

Atendendo a que, na actual conjuntura, as tabelas de lesões A, B e C anexas à Portaria n.º 15 269, de 23 de Fevereiro de 1955, aplicáveis a oficiais a título provisório, bem como as que estão sendo aplicáveis a sargentos e praças, não devem ser imperativas;

Atendendo a que, pelo contrário, essas tabelas devem ser meramente consultivas e referenciativas de forma a permitir uma indicação nosológica numerária necessária à manutenção, para efeitos estatísticos, da apreciação global do trabalho das juntas;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1.º As lesões constantes das tabelas anexas à Portaria n.º 15 269, de 23 de Fevereiro de 1955, bem como das que estão sendo aplicadas a sargentos e praças, não determinam necessariamente a incapacidade para o serviço militar.

2.º Compete às juntas médico-militares avaliar, em cada caso, qual a classificação a atribuir ao militar portador de qualquer das lesões constantes daquelas tabelas, tendo em atenção as suas habilitações técnicas e profissionais, as funções a desempenhar, o seu posto e as condições e local em que possa prestar serviço.

Ministério do Exército, 28 de Julho de 1972. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do secretário-geral da IMCO, o Governo da Líbia depositou, em 18 de Fevereiro de 1972, o seu instrumento de aceitação do texto modificado da Convenção Internacional de 1954 para a Prevenção da Poluição das Águas do Mar pelos Hidrocarbonetos (1962).

Em conformidade com o artigo xv da Convenção, esta entrou em vigor, relativamente à Líbia, em 18 de Maio de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Julho de 1972. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

Valor legal	Diâmetro — Milímetros	Título		Peso	
		Legal — Percentagens	Tolerância — Percentagens	Legal — Gramas	Tolerância — Percentagens
20\$00	30	Ni	—	12	± 1,5
10\$00	28	75 Cu, 25 Ni	± 1,5	9	± 1,5
5\$00	24,5	75 Cu, 25 Ni	± 1,5	7	± 1,5
1\$00	26	95 Cu, 3 Zn, 2 Sn	± 2	8	± 2
\$20	16	95 Cu, 3 Zn, 2 Sn	± 2	1,8	± 2
\$10	15	97,5 Al, 2,5 Mg e matérias estranhas	± 2	0,5	± 2

Art. 3.º As moedas de \$10, \$20 e 1\$ não serão serrilhadas e terão numa das faces as armas da província com a legenda «Guiné» e a designação da era e na outra face a legenda «República Portuguesa» e a indicação do valor.

Art. 4.º As moedas de 5\$ e 10\$ serão serrilhadas e terão numa das faces os distintivos aprovados para a Ordem do Império com a legenda «República Portuguesa» e a era e na outra face as armas da província com a legenda «Guiné» e a designação do valor.

Art. 5.º As moedas de 20\$ serão serrilhadas e terão numa das faces o Escudo Nacional sobreposto à esfera armilar com a legenda «República Portuguesa» e a designação da era e na outra face as armas da província com a legenda «Guiné» e a indicação do valor.

Art. 6.º A medida que as moedas forem recebidas, o Governo da província colocá-las-á à disposição do Banco Nacional Ultramarino, contra a entrega de notas do correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo.

Art. 7.º — 1. Na Repartição Provincial de Finanças da Guiné será aberta uma conta de operações de tesouraria sob a epígrafe «Cunhagem da moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, frete, despacho, seguro e despesas de amodação, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco Nacional Ultramarino, nos termos do artigo anterior.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 293/72

de 12 de Agosto

Tornando-se necessário ocorrer à falta de moeda divisionária na província da Guiné;

Atendendo ao que nesse sentido foi solicitado pelo Governo da província;

Ouvido o Banco Nacional Ultramarino;

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivos de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas destinadas à província da Guiné, no montante de 43 280 contos, sendo:

- 1 100 000 moedas de 20\$, no valor de 22 000 contos.
- 1 700 000 moedas de 10\$, no valor de 17 000 contos.
- 800 000 moedas de 5\$, no valor de 4 000 contos.
- 250 000 moedas de 1\$, no valor de 250 contos.
- 100 000 moedas de \$20, no valor de 20 contos.
- 100 000 moedas de \$10, no valor de 10 contos.

Art. 2.º As moedas obedecerão às seguintes características:

2. Será oportunamente publicada no *Boletim Oficial* da Guiné a conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 31 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 294/72

de 12 de Agosto

Solicita a Câmara Municipal de Mira a exclusão do regime florestal parcial de uma parcela de terreno baldio, com a superfície de cerca de 44 700 m², incorporada no perímetro florestal das dunas de Mira submetido ao re-